



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140

Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

EXPEDIENTE 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 16 de janeiro de

2025.

AL-P-(SGM) Nº 0037/2025

Excelentíssimo Senhor
RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Autógrafo do Indicativo** de autoria da **Deputada Ana Paula** que: "*Institui os procedimentos de busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos no âmbito do estado do Piauí*".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. FRANZÉ SILVA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 21/01/2025, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016181205** e o código CRC **EAC452FA**.



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEGOV-PI
SETOR DE PROTOCOLO ALEPI - SEGOV-PI**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140

Telefone: - <http://www.pi.gov.br>

PROPOSIÇÃO 2025/SEGOV-PI/GAB/PROTO-ALEPI

Teresina/PI, 16 de janeiro de

2025.

INDICATIVO Nº 32 DE DE DE 2025

Institui os procedimentos de busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos no âmbito do estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui os procedimentos de busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos no estado do Piauí, visando à implementação de medidas eficazes e coordenadas com absoluta prioridade para a localização e resgate das crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade cujo paradeiro é desconhecido, independentemente da causa do desaparecimento;

II - autoridade central estadual: órgão responsável pela consolidação das informações em nível estadual, pela definição das diretrizes da investigação de pessoas desaparecidas em âmbito estadual e pela coordenação das ações de cooperação operacional entre os órgãos de segurança pública;

III - cooperação operacional: compartilhamento de informações e integração de sistemas de informação entre órgãos estaduais e federais com a finalidade de unificar e aperfeiçoar o sistema nacional de localização de pessoas desaparecidas, coordenado pelos órgãos de segurança pública, com a intervenção de outras entidades, quando necessário.

**CAPÍTULO II
Do Protocolo de Ação**

Art. 3º O procedimento de busca de crianças e adolescentes desaparecidos deve ser acionado imediatamente após a notificação do desaparecimento às autoridades competentes.

Parágrafo único. A busca e a localização de crianças e adolescentes desaparecidas são consideradas prioridade com caráter de urgência pelo poder

público estadual e devem ser realizadas preferencialmente por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatória a cooperação operacional por meio de cadastro nacional, incluídos órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nesses casos.

Art. 4º No cumprimento do disposto no art. 3º desta Lei, o poder público observará as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de programas de inteligência e articulação entre órgãos de segurança pública e demais órgãos públicos na investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a localização da criança ou adolescente desaparecida;

II - apoio e empenho do poder público à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltados às análises que auxiliem e contribuam para a elucidação dos casos de desaparecimento, até a localização da criança ou adolescente desaparecida;

III - participação dos órgãos públicos e da sociedade civil na formulação, na definição e no controle das ações da política de que trata esta Lei;

IV - desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os de segurança pública, de modo a agilizar a divulgação dos desaparecimentos e a contribuir com as investigações, a busca e a localização da criança ou adolescente desaparecidas;

V - disponibilização e divulgação, na internet, nos diversos meios de comunicação e em outros meios, de informações que contenham dados básicos das crianças ou adolescentes desaparecidas;

VI - capacitação permanente dos agentes públicos responsáveis pela investigação dos casos de desaparecimento e pela identificação das crianças ou adolescentes desaparecidas.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, participarão, entre outros, representantes:

- a) de órgãos de segurança pública;
- b) de órgãos de direitos humanos e de defesa da cidadania;
- c) dos institutos de identificação, de medicina legal e de criminalística;
- e) da Defensoria Pública;
- f) da Assistência Social;
- g) dos conselhos de direitos com foco em segmentos populacionais vulneráveis;
- h) dos Conselhos Tutelares.

Art. 5º O cadastro estadual de crianças e adolescentes desaparecidas, que tem por objetivo implementar e dar suporte à política de que trata esta Lei, será composto de:

I - banco de informações públicas, de livre acesso por meio da internet, com informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos e outras informações úteis para sua identificação sempre que não houver risco para a vida da pessoa desaparecida;

II - banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, com registros padronizados de cada ocorrência e com o número do

boletim de ocorrência, que deverá ser o mesmo do inquérito policial, bem como informações acerca das características físicas das crianças e adolescentes desaparecidas, fotos, contatos dos familiares ou responsáveis pela inclusão dos dados da pessoa desaparecida no cadastro e qualquer outra informação relevante para sua pronta localização;

III - banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, que conterá informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas e de seus familiares, destinado exclusivamente a encontrar e a identificar a criança e o adolescente desaparecidos.

§ 1º O órgão competente implantará, coordenará e atualizará o cadastro estadual de crianças e adolescentes desaparecidos em cooperação operacional e técnica com os demais entes federados.

§ 2º As informações do cadastro serão inseridas, atualizadas e validadas exclusivamente pelas autoridades de segurança pública competentes para a investigação.

§ 3º A não inserção, a não atualização e a não validação dos dados do cadastro estadual de crianças e adolescentes desaparecidos implicará o impedimento de transferências voluntárias da União.

Art. 6º Os Procedimentos de busca e localização de crianças e adolescentes desaparecidos, devem incluir as seguintes etapas:

I - registro imediato do Boletim de Ocorrência (BO) pela autoridade policial, com coleta detalhada de informações sobre a criança/adolescente e as circunstâncias do desaparecimento;

II - comunicação imediata do desaparecimento a todos os órgãos de segurança pública (estadual e federal), conselhos tutelares, hospitais, abrigos, portos, aeroportos, terminais rodoviários e empresas de transporte;

III - busca ativa em ambientes físicos, com equipes especializadas e recursos tecnológicos, incluindo busca em áreas de risco e locais indicados por denúncias;

IV - busca em ambientes virtuais com apoio de especialistas em tecnologia e investigação digital;

V - acionamento do Sistema **AmberAlert** em casos que se enquadrem nos critérios, com ampla divulgação em todos os meios de comunicação.

CAPÍTULO III Da Mobilização e Coordenação

Art. 7º As ações de busca devem ser coordenadas pelo órgão de segurança pública estadual, em colaboração com Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Ministério Público, Conselhos Tutelares, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí e organizações da sociedade civil, e demais órgãos competentes.

Art. 8º Deverá ser criado um comitê estadual permanente para gestão de casos de desaparecimento, composto por no mínimo, representantes dos órgãos mencionados no Art. 4º desta Lei.

Art. 9º O Comitê será responsável por monitorar as ações de busca, avaliar e aprimorar os procedimentos de busca e localização crianças e adolescentes desaparecidos, promover a capacitação dos envolvidos e articular parcerias com outros estados e países.

Art. 10. Será estabelecido um sistema integrado de comunicação e notificação, que garantirá a rápida disseminação de informações sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes para todos os agentes envolvidos.

CAPÍTULO IV Da Divulgação e Sensibilização

Art. 11. Fica instituída a campanha “Não Espere 24h” que será amplamente divulgada no estado do Piauí, desmistificando a necessidade de esperar 24 horas para registrar o desaparecimento de crianças e adolescentes e incentivando a notificação imediata.

Parágrafo único. A campanha Não Espere 24 horas, será divulgada o ano inteiro, devendo ser intensificada na segunda semana do mês de outubro.

Art. 12. Para esta campanha deverão ser utilizados os diversos meios de comunicação, como rádio, televisão, mídias sociais, SMS e alertas em dispositivos móveis, para que se garantir a ampla divulgação das informações sobre o desaparecimento.

CAPÍTULO V Da Capacitação e Recursos

Art. 13. Serão oferecidos treinamentos periódicos aos agentes de segurança pública, membros do Ministério Público, Conselhos Tutelares e demais profissionais envolvidos na busca e resgate de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 14. O estado do Piauí deverá assegurar a disponibilização de recursos humanos e materiais adequados para a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 15. Os desaparecimentos de Crianças e Adolescentes serão comunicados ao Conselho Tutelar.

Art. 16. As investigações sobre o desaparecimento de crianças e adolescente serão realizadas até a efetiva localização.

Art. 17. As autoridades de segurança pública, mediante autorização judicial, poderão obter dados sobre a localização de aparelho de telefonia móvel sempre que houver indícios de risco à vida ou à integridade física da criança e do adolescente desaparecido.

Art. 18. Os hospitais, as clínicas e os albergues, públicos ou privados, deverão informar às autoridades públicas sobre o ingresso ou o cadastro de crianças e adolescentes sem a devida identificação em suas dependências.

Art. 19. O Poder Público envidará esforços para celebrar convênios com emissoras de rádio e televisão para a transmissão de alertas urgentes sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:

I - confirmação do desaparecimento pelo órgão de segurança pública competente;

II - evidência de que a vida ou a integridade física da criança ou do adolescente desaparecido está em risco;

III - descrição detalhada da criança ou do adolescente desaparecido, bem como do suspeito ou do veículo envolvido no ato.

§ 1º A transmissão de alertas restringir-se-á aos casos em que houver informações suficientes para a identificação e a localização da criança ou do adolescente desaparecido ou do suspeito.

§ 2º O alerta de que trata o caput deste artigo não será utilizado quando a difusão da mensagem puder implicar aumento do risco para a criança ou o adolescente desaparecido ou comprometer as investigações em curso.

Art. 20. O órgão competente do Poder Executivo estadual providenciará número telefônico gratuito, para fornecimento e recebimento de informações relacionadas ao cadastro de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VI Disposições Finais

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELLA, em Teresina (PI), 17 de dezembro de 2024.

Dep. FRANZÉ SILVA
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Alves da Silva - RG.641761-SSP-PI, Presidente da Assembleia Legislativa**, em 21/01/2025, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016181283** e o código CRC **92E10CC2**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.000470/2025-11

SEI nº 016181283